



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
GABINETE PF-SUDENE

**PARECER n. 00102/2022/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU**

**NUP: 59336.000097/2022-25**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: I - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. II - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SUDENE N. 1/2022. III - RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS. IV - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. V - APRECIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO.

**- DO RELATÓRIO -**

1. Trata-se de demanda dirigida a esta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - PF-SUDENE/PGF/AGU pela Coordenação-Geral de Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CGDS/DPLAN/SUDENE (SEI 0357871), através da qual se solicita análise acerca dos Recursos Administrativos interpostos pela Cooperativa de Trabalho Agrícola, Assistência Técnica e Serviços - COOATES (SEI 0353574), pela Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC (SEI 0354200) e pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de Minas Gerais - FUNDEP (SEI 0354421), respectivamente, em 19, 20 e 23 de maio de 2022, contra o Resultado Preliminar da seleção de propostas oriundas do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022.

2. Eis o relatório. Passa-se à análise de mérito.

**- PRELIMINARMENTE -**

3. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais, não sendo de competência desta PF-SUDENE/PGF/AGU o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrava. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-

Geral da União – MBPC/AGU, aprovado pela Portaria Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

**Enunciado BPC n. 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrava pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrava. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

4. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993 (LOAGU), os quais dispõem, *in verbis*:

**Lei n. 10.480/2002**

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**LOAGU**

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrava dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

5. Outrossim, ainda a título preliminar, alerte-se que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pela Administração Pública, mediante carimbo e assinatura. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa - PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

6. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014. Assim, as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do parágrafo anterior.

7. Ainda quanto à instrução processual, destaca-se a Orientação Normativa - ON AGU n. 02/2009, a qual deverá ser seguida durante todo o procedimento:

**ON AGU n. 2/2009**

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

8. **Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE/PGF/AGU serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.**

9. **Por fim, necessário se faz observar que a presente manifestação é feita em regime de urgência, a teor do que dispõe o art. 12, § 4º, da Portaria PGF n. 526/2013, bem como do que se lê do Despacho CGDS/DPLAN/SUDENE de 1 de junho de 2022, que enviou os autos à este Órgão da AGU.**

**- DO MÉRITO -**

**a) Da Admissibilidade.**

10. A CF/1988, consagrando princípios fundamentais aos cidadãos e aos administrados, aduz, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

11. A Lei n. 13.019/2014 e o Decreto n. 8.726/2016, aplicados ao presente procedimento licitatório, por seu turno, preveem a possibilidade de apresentação de recurso administrativo contra decisões do órgão ou autoridade administrativa responsável pelas deliberações inerentes à seleção. Observem-se, a propósito, os teores do art. 24, § 1º, inciso VIII, da Lei n. 13.019/2014 e dos artigos 9º, inciso IV, e 18, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto n. 8.726/2016:

**Lei n. 13.019/2014**

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

#### **Decreto n. 8.726/2016**

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

(...)

Art. 17. O órgão ou a entidade pública federal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica.

**Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.**

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica.

(...)

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública federal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

(grifou-se)

12. Não por outra razão, o Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022 foi assente ao estabelecer o que se segue:

7.7. Etapa 5: Interposição de recursos contra o resultado preliminar. Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção.

**7.7.1. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.726, de 2016, os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão (art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999). Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo.**

7.7.2. Os recursos serão apresentados por meio do sítio eletrônico da Plataforma + Brasil. Se a Plataforma estiver indisponível, a Administração Pública deverá, antes da abertura do prazo recursal, divulgar a nova forma de apresentação do recurso, inclusive com indicação, se for o caso, do local.

(...)

7.7.4. Interposto recurso, a plataforma eletrônica dará ciência dele para os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados imediatamente após o encerramento do prazo recursal, apresentem contrarrazões, se desejarem. Caso a Plataforma esteja indisponível para essa finalidade, a Administração Pública dará ciência, preferencialmente por meio eletrônico, para que os interessados apresentem suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da data da ciência.

7.8. Etapa 6: Análise dos recursos pela Comissão de Seleção.

**7.8.1. Havendo recursos, a Comissão de Seleção os analisará.**

**7.8.2. Recebido o recurso, a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do fim do prazo para recebimento das contrarrazões, ou, dentro desse mesmo prazo, encaminhar o recurso ao Superintendente da SUDENE, com as informações necessárias à decisão final.**

**7.8.3. A decisão final do recurso, devidamente motivada, deverá ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento do recurso.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. Não caberá novo recurso contra esta decisão.

**7.8.4. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção.**

7.8.5. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.  
(negritou-se)

13. Com o mesmo intuito, a Lei n. 9.784/1999, em seus artigos 56 *usque* 65, traz a possibilidade de interposição de recursos administrativos contra qualquer decisão administrativa.

14. Tudo o que se disse acima faz com que a Administração Pública tenha a obrigação de garantir, via recurso administrativo, àqueles que se sentirem prejudicados pelo Resultado Preliminar da seleção de propostas oriundas da Lei do Certame, a possibilidade de revisar suas decisões.

15. *In casu*, a divulgação do Resultado Preliminar deu-se no dia 16 de maio de 2022 (SEI 0351880), razão pela qual o prazo final para a interposição de irsignação ocorreu em 23 de maio de 2022.

16. **Assim sendo, observa-se que todos os Recursos Administrativos interpostos foram tempestivos.**

17. **Outrossim, com relação ao que dispõem os artigos 56 *usque* 65 da Lei n. 9.784/1999, vê-se que foram observados todos os requisitos de admissibilidade das Irresignações.**

18. Forçoso concluir, então, que todos os pré-requisitos de admissibilidade recursal foram atendidos pelos Recorrentes.

19. Passa-se, então, à análise dos aspectos de fundo das manifestações apresentadas.

#### **b) Das análises fática e jurídica.**

20. A SUDENE, através da Nota Técnica n. 149/2022 (SEI 0351476), deixou assentado o que se enxerga abaixo:

#### **2. Introdução**

**Esta Nota Técnica trata do resultado da análise dos projetos enviados para apreciação através da Plataforma +Brasil apresentados em resposta ao Edital de Chamamento Público SUDENE Nº 001/2022,**

publicado em seu sítio no dia 06/03/2022 e na Plataforma +Brasil no mesmo dia. O referido Edital tem por objetivo a seleção pública de projetos apresentados por Organizações da Sociedade Civil (OSC), entidades privadas sem fins lucrativos. Foram enviados para análise 5 (cinco) projetos e documentações diversas.

Nesta Nota Técnica, além dos Antecedentes e da Introdução, são estruturadas mais 2 Seções e uma Conclusão, conforme a seguir.

Conforme Quadro I - Relação dos Projetos Enviados para o Edital de Chamamento Público SUDENE Nº 001/2022, participaram cinco propostas que foram objeto de análise e consideração pela equipe designada pela Coordenação Geral de Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CGDS.

(...)

#### **4. Análise das Propostas**

Inicialmente foram avaliadas as condições de participação das instituições proponentes, referente à apresentação da documentação requerida no tópico 05 e anexos do Edital, para os quais enumeram-se os itens do Quadro II - Documentos de Habilitação, abaixo:

(...)

##### **Em síntese o Quadro II - Documentos de Habilitação esclarece o seguinte:**

A Proposta 2503 [Instituto Padre Angelo] – Não enviou a documentação mínima necessária, nem Plano de Trabalho e nem Detalhamento da Proposta, além do objeto da proposta estar em desacordo com o Edital.

**A Proposta 8282 [COOATES] – Não enviou a documentação necessária, assim como não enviou Plano de Trabalho e Detalhamento da Proposta Técnica.**

A Proposta 8617 [ITCBio] – Enviou toda a documentação, inclusive Plano de Trabalho e Detalhamento da Proposta Técnica.

**A Proposta 8866 [FUNDEP] – Não enviou parte da documentação formal mínima necessária, mas enviou, (sic) Plano de Trabalho e Detalhamento da Proposta Técnica.**

**A Proposta 9122 [FUNPEC] – Não enviou parte da documentação formal mínima necessária, mas enviou, Plano de Trabalho e Detalhamento da Proposta Técnica.**

**Diante da análise documental inicial, apenas 3 propostas cadastradas (8617, 8866, 9122) enviaram os respectivos Planos de Trabalho e Detalhamento da Proposta (e ou Projeto de Pesquisa) e destas, apenas uma (8617), enviou toda a documentação constante no Edital, ou seja, apenas uma única proposta estaria habilitada para a realização da análise à partir dos critérios de julgamento das propostas enviadas. No entanto, coloca-se que as 3 propostas que enviaram Planos de Trabalho tiveram o seu mérito avaliado, tendo por base o Quadro 2 do Edital.** O resultado está configurado no Quadro III - Critério de Julgamento e Pontuação pelos Analistas Técnicos, abaixo:

(...)

Além da pontuação por cada critério os analistas fizeram sugestões abrangentes sobre cada projeto, resumidas a seguir:

(i) Na proposta 8617 seria salutar especificar quais os produtos gerados, bem como as espécies vegetais que serão trabalhadas pelas biofábricas. Em adição, é relevante uma estimativa mínima do total a ser produzido por cada uma, assim como o destino desta produção e dos valores gerados à partir dela.

(ii) A proposta 8866, está relativamente bem fundamentada, mas também não esclarece os benefícios econômicos gerados pela produção. Por outro lado, a Alga proposta se refere a uma espécie que não tem autorização para seu cultivo no ecossistema marinho da Região Nordeste.

(iii) A proposta 9122, de reconhecida relevância, mas não tem o caráter econômico retratado no Edital, sendo caracterizada como uma pesquisa “puramente” científica, não sendo o objeto típico do Edital.

Conforme o item 7.5.7., do Edital, serão eliminadas as propostas que tiverem as seguintes características:

- a. Cujas pontuação total for inferior a 70 (cinquenta ) pontos;
- b. Que recebam nota “zero” em quaisquer dos critérios de julgamento; ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016).

**Neste sentido, a única proposta enviada que atingiu a pontuação mínima, conforme Quadro III acima, foi a 8617, apresentada pelo Instituto Tecnológico das Cadeias Biossustentáveis – ITCBIO.**

(destacou-se)

21. Tal manifestação técnica, posteriormente (após a apresentação dos Recursos Administrativos), foi emendada pela Nota Técnica n. 161/2022 (SEI 0355571), consoante a qual:

**3.1. Esta Nota Técnica trata de uma errata à Nota Técnica 149 com relação à divulgação dos resultados da análise das propostas ao do Edital de Chamamento Público SUDENE nº 01/2022, publicado no Sítio da SUDENE e na Plataforma +Brasil em 06/03/2022.** O referido Edital objetivava a seleção pública de projetos apresentados por Organizações da Sociedade Civil (OSC), entidades privadas sem fins lucrativos. Foram enviados para análise, através da Plataforma +Brasil, 5 (cinco) projetos com documentações diversas, as quais foram objeto de análise documental e 3 (três) destas, também à análise de Comissão Técnica escolhida para este fim.

(...)

5.1. Considerando as condições estabelecidas pelo Edital de Chamamento Público SUDENE 01/2022, solicitamos a publicação desta Nota Técnica 161 como Errata que se refere à Nota Técnica 149.

**5.2. Em uma revisão das etapas de seleção, foi constatado que este equívoco não alterou, em nenhum momento, a pontuação final do Edital e que não houveram prejuízos aos concorrentes, sendo totalmente válidas as conclusões da Nota Técnica 149. Ratificamos que não houve alteração da pontuação final de cada proposta e nem as conclusões da referida Nota Técnica.**

(epigrafou-se)

22. **De seu turno, a COOATES, durante a sua Irresignação, aduziu, em síntese, que:** (i) *"ao elaborar e enviar as propostas COOATES, pela Plataforma +Brasil. (sic) Constatou-se através do extrato da plataforma, o Plano de Trabalho, com as diretrizes obrigatória prevista no edital em conformidade aos anexos IV e V", razão pela qual "A título de comprovação, disponibilizamos o anexo do plano de trabalho, extraído no momento ao envio pelo sistema da Plataforma + Brasil";* (ii) *"Quanto aos itens Estatuto Social e CNPJ, poderá ser entregue para validação conforme previsto no ato da convocação em edital item '8.2. Etapa 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do Plano de Trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais";* e (iii) *"Para sanar dúvidas e omissões relacionadas as entidades concorrentes o edital 001/2022/SUDENE, prever (sic) no item 6.5- Diligências, no qual poderia ter esclarecido, as questões relacionadas a nossa proposta, enviada pela Plataforma+ Brasil, no qual estabelece padrões técnicos, necessários para a inserção dos dados da organização e plano de trabalho, com abas e etapas, que não realizada seria impossível de enviar para análise, pois o sistema, só libará a proposta para envio, quando todas as abas inseridas como: metas, etapas, objetivos geral, específicos, públicos alvo, valores e tempos de execução, devidamente inseridos, dimensionados conforme o objeto, e em plena conformidade. Assim podemos enviar para análise".*

#### 4. Análise

Antes de analisar o pleito, vale lembrar o princípio consagrado pelo artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993 que versa sobre a garantia a observância do princípio constitucional da isonomia, bem assim, em estrita relação com diversos princípios básicos relacionados à certames em geral, entre estes, o da vinculação ao instrumento convocatório, que seria uma equalização das normas e dos procedimentos jurídicos para todos os cidadãos, de modo que a lei seja regrada de forma igualitária entre as pessoas e instituições.

Ressaltamos que esta comissão se ateu unicamente ao Edital e regramento legal que o sustenta. Neste sentido, a consideração e aceitação de documentação enviada extemporaneamente aos prazos do Edital, não é passível de consideração pela Comissão.

Sendo assim, a COOATES não apresentou argumentos factíveis. Ora, salta aos olhos o fato de que o recurso se mostrou extremamente genérico, não apontando (em termos objetivos) razões concretas para uma reconsideração. Nesse ponto, válido dispor o Acórdão Nº 600/2011-TCU-Plenário, que discorre sobre a necessidade mínima dos motivos do recorrente, de pelo menos, apresentar razoabilidade e plausibilidade do recurso para mudar a decisão da Comissão Técnica. No que se referente à escolha dos projetos passíveis de fomento pela Autarquia SUDENE, isto não ocorreu.

**Sobre as imagens “printadas” da Plataforma +Brasil segue que são, meramente, informações necessárias ao seu cadastramento na Plataforma, não se configurando um necessário detalhamento que permita maiores inferências sobre a clareza, nexos e lógica do Plano de Trabalho e da Proposta. Acrescentando que o formato de projeto de pesquisa apresentado não está em acordo com o que solicita o Edital, notadamente nos Anexos IV e V.**

**Em suma, não foi encaminhado o Plano de Trabalho no modelo exigido pelo Edital (anexo IV). Tampouco, o documento Diretrizes para elaboração da Proposta e Plano de Trabalho (anexo V), conforme o item 7.5.3 do Edital. Tais faltas impediram a aplicação dos critérios de julgamento da proposta, contidos no item 7.5.4, especificamente, na análise da Tabela 2 do Edital. Ou seja, mesmo com os méritos da proposta, a equipe de análise ficou impossibilitada de classificá-la.**

(salientou-se)

24. Ante o exposto, juntamente com a leitura atenta do que dispões os Itens 7.5.3. e 8.1. do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022, enxerga-se que não é requisito fundamental para que qualquer proposta seja aceita a apresentação, em tal momento do procedimento, do Plano de Trabalho.

25. Com efeito, o mencionado Documento somente precisa ser apresentado, pela OSC vencedora da Fase de Seleção (v. Item 7 da Lei do Certame), na Fase de Celebração (v. Item 8 do mesmo Escrito), de modo que não há se falar em tal exigência no atual momento.

26. Ocorre que, na própria Fase de Seleção, todos os interessados - COOATES inclusive - devem demonstrar que suas propostas atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2, observado o contido no Anexo V – Diretrizes para Elaboração da Proposta e do Plano de Trabalho do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022.

27. Em tal norte, a Comissão de Seleção apontou que as imagens "printadas" são meras "*informações necessárias ao seu cadastramento na Plataforma, não se configurando um necessário detalhamento que permita maiores inferências sobre a clareza,*



*nexo e lógica do Plano de Trabalho e da Proposta", sendo certo, ainda, que "o formato de projeto de pesquisa apresentado não está em acordo com o que solicita o Edital, notadamente nos Anexos IV e V". Disse, ademais, que "Tais faltas impediram a aplicação dos critérios de julgamento da proposta, contidos no item 7.5.4, especificamente, na análise da Tabela 2 do Edital".*

28. Em outras palavras, apesar de ser incorreto se afirmar que, agora, já seja necessário apresentar o Plano de Trabalho, é corretíssima a posição da Comissão de Seleção em exigir que as informações apresentadas sejam adequadas para o cumprimento do que prevê o Item 7.5.3 da Lei do Certame.

29. De toda forma, é preciso que a Comissão de Seleção esmiúce, detalhe, destrinche, da forma mais detalhada possível (princípio da motivação - Lei n. 9.784/199, art. 2º), em que medida o Documento que consta do Anexo V ao Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022 não foi suficiente para proporcionar a aplicação dos critérios de julgamento das propostas.

30. **Em síntese, sob o ponto de vista técnico e desde que cumprida a providência acima, a COOATES não se desvinculou de imposição a qual estava obrigada e que não foi executada a tempo e modo adequados, de maneira que está correta, sob o ponto de vista jurídico e sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988. artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*), a posição da Comissão de Seleção.**

31. **Outrossim, em seu Recurso Administrativo, a FUNPEC alega, em resumo, que:** (i) *"referente à alínea 'b' do item 5.1, entendemos que, se trata do "patrimônio" do projeto, (...), porém, mesmo que remotamente havendo dissolução da entidade, o patrimônio referente ao material permanente adquirido pelo projeto obedecerá as regras do instrumento jurídico referente a cláusula de destinação dos bens, neste caso em específico, serão transferidos para as Associações envolvidas e devidamente citadas no escopo do projeto. Entretanto, o patrimônio líquido da fundação será destinado a Universidade Federal do RN, conforme está previsto no estatuto da fundação (ANEXO 'X')";* (ii) *"Solicitamos reconsiderar ainda, a análise de resultado do Edital (Anexo D), à cerca (sic) do Portfólio abaixo, demonstrando a capacidade técnico-operacional da FUNPEC, por meio de experiência comprovada nas realizações da gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante";* e (iii) encaminha cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos.

Sobre tais alegações, na Nota Técnica n. 166/2022 (SEI 0357532), a Autarquia defende que:

#### **4. Análise.**

Antes de analisar o pleito, vale lembrar o princípio consagrado pela artigo 3º da Lei 8.666/1993 que versa sobre a garantia a observância do princípio constitucional da isonomia que seria uma equalização de normas e procedimentos jurídicos para todos os cidadãos, de forma que a lei seja regrada de forma igualitária entre as pessoas. Vale ressaltar a obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, contidos nos normativos legais vigentes e no próprio Edital em tela.

**Nessa linha, o tempo de apresentar os comprovantes do portfólio de capacidade técnico operacional** (Anexo letra "D"- Edital de Chamamento Público SUDENE Nº 001/2022, publicado em sítio da SUDENE em 06/03/2022), **foi o período de 03/03/2022 a 12/04/2022, ou seja, no momento da recepção das propostas.** No caso, esta foi a linha de procedimento em todas as propostas recebidas, não sendo mais possível nesse momento um exame de documentação não enviada a tempo dos projetos relacionados ao objeto do Edital como pontuação para o item 7.5.4, Tabela 2, Critério de Julgamento "D".

Nesse ponto, é válido colocar que há que se ter nos recursos um mínimo de plausibilidade e razoabilidade de modo a mudar a decisão proferida pela comissão julgadora do Edital referente à escolha dos projetos passíveis

de fomento pela Autarquia SUDENE. Isto não ocorreu.

**Ou seja, apesar do mérito da proposta apresentada, há um claro desrespeito ao Edital, ao ser enviada documentação de forma extemporânea e a solicitação de sua análise e consideração, inclusive para pontuação classificatória, além de eliminatória no caso do critério “D” da tabela 2 citada acima. Também ressaltou a equipe técnica a não autorização por parte dos órgãos ambientais do cultivo e pesquisa da espécie de Alga contida na proposta enviada pela Fundação Norte Riograndense de Pesquisa (FUNPEC).**

Ressaltamos que esta comissão deve se ater unicamente ao Edital e ao regramento legal que o sustenta. Neste sentido a consideração e aceitação de documentação enviada extemporaneamente aos prazos do Edital não parece razoável.

Adicionalmente e nesta mesma linha (documentação enviada fora do prazo) está a argumentação feita pela FUNPEC quanto ao destino dos bens a serem adquiridos com os recursos do possível Termo de Fomento. E, com um agravante, pois não é pertinente, já que o Estatuto desta Fundação (enviado também agora, fora do prazo do Edital) mostra que os bens remanescentes, diante de uma dissolução da Fundação, seriam de propriedade da UFRN, o que é vedado pela Lei Nº13.019/2014, inclusive constante no Edital em seu item 5, pois o seu destino deveria ser outra OSC de mesmo caráter e não uma Instituição Pública como é a UFRN.

(grifou-se)

32. Ainda que haja alguma utilidade jurídica na discussão sobre a destinação do patrimônio da FUNPEC em caso de sua dissolução, a ausência de apresentação, dentro dos limites fixados, da documentação exigida pelo Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022 é condição suficiente para que a decisão ora guerreada seja mantida, tal qual alertado pela Comissão de Seleção.

33. De fato, ao não apresentar os documentos suficientes para a conclusão da sua habilitação e da análise de mérito pretendida, a FUNPEC incorreu em ofensa ao que aduz o Item 8.2.4, II e IX, da Lei do Certame, porquanto não apresentou, no momento oportuno, o Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB/ME, para demonstrar que existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo, bem como a Declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei n. 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento conforme modelo no Anexo VI – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos.

34. Por fim, com relação ao descumprimento do Item 7.5.4, letra "d", do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022, remete-se ao que restou dito nos Itens 24 a 30 desta Manifestação.

35. **Ante o exposto, sob o ponto de vista técnico, a FUNPEC não se desvinculou de imposição a qual estava obrigada e que não foi executada a tempo e modo adequados, de maneira que está acertada, sob o ponto de vista jurídico e sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988. artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*), a posição da Comissão de Seleção.**

De outra banda, **no que pertine ao último Recurso Administrativo manejado, a FUNDEP salienta**, tal qual previsto na Nota Técnica n. 165/2022 (SEI 0357520), o que segue:

#### **4. Análise.**

Antes de analisar o pleito, vale lembrar o princípio consagrado pela artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993 que versa sobre a garantia a observância do princípio constitucional da isonomia que seria uma equalização de normas e

procedimentos jurídicos para todos os cidadãos, de forma que a lei seja regrada de forma igualitária entre as pessoas.

Ressalta-se também, a adesão dos procedimentos desta Comissão ao Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), notadamente, o inciso XII, artigo 2º, da Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, especificamente, a adesão aos princípios que regem a Administração Pública, que são isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Considerando o pedido de reconsideração do resultado do Edital de Chamamento Público SUDENE Nº 001/2022, pela interessada FUNDEP, iniciamos a análise com as seguintes considerações com base nos documentos e informações postos na seção anterior DO RECURSO.

**Como foram dispostas em itens as indagações, a análise desta Comissão seguiu a mesma linha de resposta.**

***Primeira alegação. Com relação ao item 5.1 do edital, letras b e (sic) d (sic) e (sic) não envio dos anexos II, III e VI. Alega o cumprimento de exigências e equívocos nas análises das propostas da FUNDEP nº 8866 e FUNPEC nº 9122, tanto no Quadro III - Critério de Julgamento e Pontuação pelos Analistas Técnicos. Possível verificar que a sugestões trazidas pelos analistas nas avaliações não possui relação possui com a proposta de nº 8866.***

Primeiro, antes de se deter nas indagações, **confirmamos o erro de digitação existente no Processo Nº 59336.000097/2022-25, Nota Técnica Nº 149 em que ocorre a troca do nome e número de referência das sugestões postas para a FUNDEP Nº 8866. Isso foi corrigido em Errata, através da Nota Técnica 161, constante neste processo. Muito embora, após análise, não restou prejuízo de pontuação à demandante em relação a este equívoco.**

**Com relação ao descumprimento do Edital, item 5.1, letras b, d, e, adicionalmente, o não envio dos anexos II, III e VI, denotam ausência de documentação necessária para a seleção da melhor proposta, caso haja situação diversa ocorreria um tratamento desigual em relação aos outros participantes do certame. Permanecendo o posicionamento da Comissão.**

***Segunda alegação. Indagação sobre o grau de inovação do produto, conforme segue parte da argumentação enviada e analisada: Quanto ao grau de inovação, o projeto prevê a elaboração de bebida láctea enriquecida com ferro encapsulado para tratamento de anemia ferropriva e subnutrição em crianças. Foi anexado na submissão do projeto o arquivo Justificativa, impacto e transformação.***

Analisando os argumentos postos, a comissão de seleção permanece seu posicionamento, mantendo a decisão da comissão julgadora, uma vez que não ocorrem motivos suficientes para mudança na decisão. Ressaltando, no item E “Grau de Inovação”, conforme Quadro 2 do Edital e Quadro III da Nota Técnica 149, que sintetiza as notas dos 3 avaliadores, de um total de 20 pontos, esta proposta recebeu 14, 13 e 16 pontos, ficando com uma média de 14,33 pontos.

***Terceira alegação. Diversas argumentações de capacidade técnico-operacional, incluindo experiência em portfólio de realizações e projetos relacionados ao objeto da parceria ou natureza semelhante.***

***Na conclusão da avaliação aponta-se que “Proposta 8866 - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP): descumprimento do Edital, item 5.1, letras b, d, e; não envio dos Anexos II, III e VI; Não envio de comprovação para o item D, da Tabela 2 do Edital e não atingimento da pontuação mínima necessária exigida pelo Edital Nº 01/2022. ” Conforme já explicado e como consta no edital os itens 5.1 letras b, d, e, são exigências para a celebração do Termo de Fomento. O mesmo entendimento foi explicado e justificado no item 4.2 do edital e os requisitos mínimos no item 7.4.4. Torna-se necessário e pertinente revisar a avaliação e a nota atribuída ao item D. Acredita-se que esse arquivo possa ter sido despercebido pelos avaliadores. Foi anexado na submissão o arquivo de nome Informações complementares, Contrapartida, estrutura e experiência em***

*projetos na área. Esse arquivamento apresenta além do histórico de trabalho e capacitação da equipe, a capacitação institucional, a internacionalização, e os antecedentes históricos dos últimos 5 anos, a relação de mais de vinte (20) projetos financiados que foram geridos pela FUNDEP.*

**Não ocorreu o envio dos Anexos II, III e VI, o que torna a proposta inviável para a averiguação técnico-científica, sendo pois, ainda inadequado o envio à posteriori das datas pertinentes do edital. Neste sentido a linha de avaliação foi equânime para todos os projetos, sendo pois um tratamento igualitário na avaliação.**

**O item 7.5.1. é bem claro no sentido que tem efeito eliminatório e classificatório, indicando a obrigação da Comissão de Seleção em analisar as propostas apresentadas pelas OSCs concorrentes.**

**Bem assim, conforme o artigo 7.5.3. as propostas deverão conter as informações do critério de julgamento estabelecidos no item 7.5. Etapa 3: Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção, Tabela 2.**

**O artigo 4.2. também é claro no sentido de obrigações para participar do Edital. A OSC deverá cumprir as seguintes exigências: d) Estar habilitada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV (Plataforma+Brasil), no endereço eletrônico <www.siconv.com.br> ou <www.plataforma+brasil.org.br>; e e) Declarar, conforme modelo constante no Anexo I– Declaração de Ciência e Concordância, que está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital e seus anexos, bem como que se responsabiliza pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção. Ou seja, não há que se dizer aqui o termo “somente” e sim “deverá cumprir”.**

Nessa linha, o tempo de apresentar os comprovantes do Portifólio de capacidade técnico operacional (Anexo letra “D”- Edital de Chamamento Público SUDENE Nº 001/2022, publicado em sítio da SUDENE em 06/03/2022) foi o período de 03/03/2022 a 12/04/2022, ou seja, no momento da recepção das propostas. No caso, esta foi a linha de procedimento em todas as propostas recebidas, não sendo mais possível nesse momento um exame de documentação, não enviada, dos projetos relacionados ao objeto do Edital como pontuação para o item 7.5.4 Critério de Julgamento “D”.

**Ou seja, apesar do mérito da proposta apresentada, há um claro desrespeito ao Edital, ao ser enviada documentação de forma extemporânea e a solicitação de sua análise e consideração, inclusive para pontuação classificatória, além de eliminatória no caso do critério “D” da tabela 2 citada acima.**

Nesse ponto, é válido descortinar que há que se ter “nos recursos” um mínimo de plausibilidade e razoabilidade de modo a mudar a decisão proferida pela comissão julgadora do Edital. Neste caso, restou claro uma vez que faltam documentos ou declarações que são exigências do Edital. Em caso de aceitação à *posteriori* haveria afronta aos princípios postos no Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), inciso XII, artigo 2º, da Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, especificamente, a adesão aos princípios que regem a Administração Pública, que são isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

36. No que pertine à primeira colocação, não se pode confundir a situação aqui vivenciada com a que foi constatada por ocasião da análise do Recurso Administrativo da COOATES, na medida em que, aqui, se alega a mera falta da entrega de documentação, sem que uma única linha tenha sido dita sobre o que determina o Item 7.5.3. da Lei do Certame.

37. Dito de outro modo, no caso da COOATES, ficou clara a diferença entre exigência de determinados documentos já na Fase de Seleção e a necessidade de que, na mesma Fase, os interessados devam demonstrar que suas propostas atendem aos critérios

de julgamento estabelecidos na Tabela 2, observado o contido no Anexo V – Diretrizes para Elaboração da Proposta e do Plano de Trabalho do Edital de Chamamento Público SUDENE n. 1/2022.

38. Aqui, s.m.j., a Comissão de Seleção teceu comentários acerca da inexistência de alguns documentos sem que tenha asseverado que as informações sonegadas comprometeram os critérios de julgamentos estabelecidos pelo Item 7.5.3. da Lei do Certame.

39. Ademais, da leitura dos Itens 5.1., letras "f" e "j", e 8.2.4., VII, IX, X e XI da Lei do Certame, enxerga-se que a exigência dos documentos ali citados somente deve ocorrer em momento futuro, tal qual já exposto nos Itens 24 a 30 deste Parecer.

40. Acrescente-se, ainda, que, do arquivo comprimido denominado "Proposta 8866, FUNDEP" (SEI 0351474), vê-se que há diversos documentos que dão conta de que, s.m.j., as exigências dos Anexos II, III e IV foram apresentados pela FUNDEP com a sua proposta original (atenção para os 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 18º arquivos, numa análise de "cima para baixo"), **o que deve ser motivo de nova análise por parte da Comissão de Seleção.**

41. **Dessa forma, do jeito que estão postas as coisas, é preciso, com relação ao primeiro ponto do Recurso Administrativo da FUNDEP, dar provimento as alegações trazidas.**

42. **Outrossim, no que tange ao segundo argumento da FUNDEP, por se tratar de questão eminentemente técnica, sobre a qual este Órgão de Consultoria e Assessoramento jurídicos não tem nenhuma competência, cabe frisar que houve reiteração, por parte da Comissão de Seleção, com base no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (motivação *per relationem*), do que consta do Quadro III (E) da Nota Técnica n. 149/2022, de modo que a decisão deve ser mantida.**

43. **Por fim, no que pertine à terceira alegação, uma vez mais, faz-se remissão aos Itens 24 a 30 desta Peça, dependendo o resultado desta parte da Irresignação do que a Comissão de Seleção apurar.**

**- DA CONCLUSÃO -**

44. Ante o exposto, esta PF-SUDENE/PGF/AGU entende, do ponto de vista jurídico, que:

(i) não merecem ser acolhidos os Recursos Administrativos interpostos pela COOATES e pela FUNPEC, tal qual exposto nos Itens 30 e 35 desta Manifestação; e

(ii) merece ser dado provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela FUNDEP, consoante Itens 41, 42 e 43 deste Parecer, mantendo-se sua exclusão da Fase de Celebração.

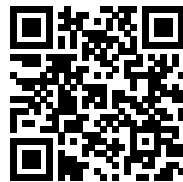
45. No mais, importante salientar que a competência para a decisão final, caso não haja reconsideração pela Comissão de Seleção, é do Superintendente da SUDENE, bem como que o resultado final do Certame, após homologação, deve ser divulgado no sítio eletrônico da SUDENE e na Plataforma +Brasil.

46. Ao CGDS/DPLAN/SUDENE.

**Diogo Moraes**  
Procurador Federal  
Procurador-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336000097202225 e da chave de acesso 84509db3



Documento assinado eletronicamente por DIOGO MORAES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 904682417 e chave de acesso 84509db3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIOGO MORAES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-06-2022 19:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---